

PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

PROCESSO n° 44000.000391/2009-84

Auto de Infração n° 46/08-69

Decisão DICOL n° 13/2010/DICOL/PREVIC

EFPC Interessada: SIAS – Sociedade Ibegeana de Assistência e Seguridade

Relatoria: Conselheiro Thiago Barros de Siqueira

RECURSO DE OFÍCIO

Recorrente: Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, sucessora da Secretaria de Previdência Complementar – SPC

Recorridos:

- *Francisco Garrido Barcia*
- *Manoel Antonio Soares da Cunha*
- *José Henrique de Souza Neto*
- *Carlos César Bittencourt Sobral*
- *Léa Carvalho de Paula Antunes*
- *Nadir Alves Barbosa Ribeiro*

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício recebido nos termos do artigo 16 do Decreto n° 4.942, de 30 de dezembro de 2003, em face da Decisão DICOL n° 13/2010/DICOL/PREVIC, de 24 de agosto de 2010, que, por unanimidade, aprovou o Relatório Final n° 13/2010/CGDC/DICOL/PREVIC, de 30 de julho de 2010, decretou a “**nulidade** do Auto de Infração n° 46/08-69, de 01 de dezembro de 2008, lavrado contra Francisco Garrido Barcia, Manoel Antonio Soares da Cunha, José Henrique de Souza Neto, Carlos César Bittencourt Sobral, Léa Carvalho de Paula Antunes, Nadir Alves Barbosa Ribeiro, por descumprir as instruções do Conselho de Gestão da Previdência Complementar sobre as normas e os procedimentos contábeis aplicáveis aos planos de benefícios da entidade fechada de previdência complementar, transferindo recursos entre os programas previdencial e assistencial” (fls. 63).

Em 1° de dezembro de 2008 foi lavrado o Auto de Infração n° 46/08-69, de 01 de dezembro de 2008, em decorrência de “descumprir as instruções do Conselho de Gestão da Previdência Complementar sobre as normas e os procedimentos contábeis aplicáveis aos planos de benefícios da entidade fechada de previdência complementar, transferindo recursos entre os programas previdencial e assistencial”, em desacordo com a legislação então vigente (Artigo 65 da Lei Complementar n° 109, de 29/05/2001, c/c parte final do item III do Anexo A da Resolução CGPC n° 05/2002, e art. 83 do Decreto n° 4.492, de 30/12/2003.).

Em apertada síntese, resume o referido Auto de Infração:

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

“A fim de oferecer aos seus participantes serviço assistencial à saúde, a SIAS mantém contrato com a cooperativa Unimed – Rio, com vigência a partir de 1º de agosto de 2005. Com a instituição, pela Lei nº 9.876/1999, de contribuição previdenciária incidente sobre o valor das faturas de cooperativas, a SIAS é obrigada a recolher aos cofres públicos quinze por cento do total pago a cooperativas a título de contribuição.

Com o objetivo de discutir a constitucionalidade desta exigência, (...) a SIAS optou pelo ingresso de medida judicial em face do INSS (...).

Segundo foi informado, o processo tramita na Justiça Federal do Rio de Janeiro e, para seu ajuizamento, foi realizado em 02/10/2007 depósito judicial no valor de R\$4.507.631,29 (quatro milhões, quinhentos e sete mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos). Uma vez que os recursos disponíveis no fundo assistencial da EFPC eram insuficientes para este depósito, foi autorizado pelo conselho deliberativo, ainda segundo ata da reunião extraordinária, suplementação orçamentária com recursos do fundo administrativo do plano RJU, no valor de R\$ 1.807.631,29 (um milhão, oitocentos e sete mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos).

O artigo 76, da Lei Complementar nº 109/2001, permite que as EFPC prestem a seus participantes e assistidos serviços assistenciais à saúde, desde que seja estabelecido um custeio específico para os planos assistenciais e que a sua contabilização e o seu patrimônio sejam mantidos em separado em relação aos planos previdenciários. Em sintonia com a lei complementar, a Resolução CGPC nº 5/2002, em seu anexo A, item III, veda a transferência de recursos entre os Programa Previdencial e Assistencial.

Apesar de, no caso, não ter ocorrido direta transferência entre os programas previdencial e assistencial, uma vez que a transferência se deu por intermédio do programa administrativo, é certo que parte dos recursos que formavam o fundo administrativo tinham origem no programa previdencial.”(fls. 05).

Devidamente intimados, os Autuados apresentaram Defesa conjunta, alegando em síntese:

- *Que, a operação de transferência de recursos do programa administrativo para o assistencial foi regular uma vez que a Resolução CGPC nº 5, de 30 de janeiro de 2002 não a veda expressamente, não havendo que se falar na sua interpretação extensiva;*
- *Que a operação caracterizou-se como um ato regular de gestão, de caráter emergencial e provisório, que respeitou e contabilizou todos os valores conforme determinado na Resolução acima citada, nos termos e limites permitidos, contando, ainda, com deliberação expressa do Conselho Deliberativo, de forma unânime, uma vez que a medida visou, unicamente, preservar os interesses da SIAS e de seus participantes e assistidos;*
- *Que antes da autuação não foi concedido prazo para a entidade regularizar a infração, nos termos do art. 22, §2º do Decreto nº 4.942/2003; e*
- *Que, à época, estava em andamento plano de recomposição dos recursos transferidos.*

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

Convém registrar que antes do julgamento do processo, em 27 de outubro de 2009, a Entidade apresentou manifestação informando a conclusão da recomposição do Fundo Administrativo no montante de R\$ 754.637,58, através da transferência de recursos do Programa Assistencial, recomposição esta efetuada a partir de Janeiro de 2009 e concluída em Agosto de 2009, com as devidas atualizações pela variação do INPC + 6% ao ano.

Ainda, antes da apreciação do processo pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, os autuados apresentaram, em 1º de dezembro de 2009, pedido de preferência no seu julgamento uma vez que “2 (dois) dos AUTUADOS, a Sra. Lea Carvalho de Paula Antunes e o Sr. Manoel Antonio Soares da Cunha, estão, respectivamente, com 84 e 81 anos de idade” (fls. 39/41).

Após o devido procedimento legal foi proferida a Decisão DICOL nº 13/2010/DICOL/PREVIC, de 24 de agosto de 2010, que acolhendo os argumentos trazidos pelo Relatório Final nº 13/2010/CGDC/DICOL/PREVIC, de 30 de julho de 2010, decretou a nulidade do referido Auto de Infração, nos seguintes termos:

“EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. CONTABILIDADE. TRANSFERÊNCIAS INTERPROGRAMAS. PROGRAMAS PREVIDENCIAL E ASSISTENCIAL. DESCRIÇÃO DOS FATOS. DEFICIÊNCIA. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE.

1. As entidades fechadas de previdência complementar devem, de acordo com as instruções do órgão regulador e fiscalizador, contabilizar separadamente os recursos dos programas Previdencial, Assistencial, Administrativo e Investimento, sendo vedada a transferência interprograma entre o Previdencial e o Assistencial.

2. A deficiência na descrição dos fatos não comporta correção na fase de instrução do processo e vicia a autuação desde o início.” (fl.65)

De conseguinte, nos termos do artigo 16 do Decreto 4.942, de 30/12/2003, os autos foram recebidos nesta Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC, sendo-me distribuídos para relatoria e julgamento.

Em tempo, acuso o recebimento de Memoriais dos Recorridos.

É o sucinto relatório.



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

EMENTA: *AUTO DE INFRAÇÃO. CONTABILIDADE. TRANSFERÊNCIAS INTERPROGRAMAS. PROGRAMAS PREVIDENCIAL E ASSISTENCIAL. DESCRIÇÃO DOS FATOS. DEFICIÊNCIA. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE.*

1. As entidades fechadas de previdência complementar devem, de acordo com as instruções do órgão regulador e fiscalizador, contabilizar separadamente os recursos dos programas Previdencial, Assistencial, Administrativo e Investimento, sendo vedada a transferência interprograma entre o Previdencial e o Assistencial.
2. A deficiência na descrição dos fatos não comporta correção na fase de instrução do processo e vicia a autuação desde o início.
3. Precedentes da CRPC.
4. Recurso de Ofício não provido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DO PEDIDO DE PREFERÊNCIA EM FUNÇÃO DA IDADE AVANÇADA DOS AUTUADOS

Preliminarmente, verifico que consta dos autos pedido de preferência para o julgamento do presente processo, decorrente do fato de que “2 (dois) dos AUTUADOS, a Sra. Lea Carvalho de Paula Antunes e o Sr. Manoel Antonio Soares da Cunha, estão, respectivamente, com 84 e 81 anos de idade” (fls. 39/41).

Sobre o referido pedido, assim dispõe a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, denominada de Estatuto do Idoso:

“Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

(...)

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.” (destacamos)

Assim, diante do exposto, assistem razão os peticionantes em seu pedido de preferência para o trâmite do presente processo, razão pela qual dispenso tratamento prioritário na análise do presente caso, dentre os demais que me foram distribuídos, uma vez que constam como partes pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Uma vez que não foram suscitadas questões preliminares, passo à análise do mérito do presente Recurso de Ofício.

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

II.II. DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO DE OFÍCIO

No que tange à suposta infração cometida, narra o Auto de Infração:

“Apesar de, no caso, não ter ocorrido direta transferência entre os programas previdencial e assistencial, uma vez que a transferência se deu por intermédio do programa administrativo, é certo que parte dos recursos que formavam o fundo administrativo tinha origem no programa previdencial. A comprovação disto se dá por meio da análise dos balancetes dos planos administrados pelas SIAS e disponíveis nessa SPC.

Recorrendo a estes balancetes, mais especificamente à parte destinada ao programa administrativo (grupo contábil 5.0), é possível verificar a origem dos recursos destinados a este programa, bem como verificar o quanto é gasto na administração dos programas previdencial, de investimento e assistencial, chegando-se ao valor, pela diferença, do que pode ser destinado por cada um deles ao fundo administrativo, ou, em caso de despesas maiores do que as receitas, ao quanto deve ser revertido. Quer-se comprovar, com isto, que os recursos do fundo administrativo têm origem tanto no programa assistencial, como no programa previdencial, e que, utilizando o montante total deste fundo, constituído por contribuições de todos os programas, para complementar os recursos destinados ao depósito judicial, utilizam-se recursos do programa previdencial para fins assistenciais, violando, deste modo, o ordenamento jurídico, que veda qualquer fluxo de recursos entre estes programas, ainda que indiretamente.” (p. 05/06) (destacamos)

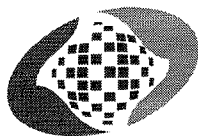
Sobre a alegação da Recorrida de que a transferência realizada não seria vedada expressamente pela legislação, concordamos com conclusão do Relatório Final nº 13/2010/CGDC/DICOL/PREVIC, de 30 de julho de 2010, nos seguintes termos:

“Assim sendo, a nosso ver a Resolução CGPC nº 5/2002 deve ser observada em consonância com o art. 76 da LC nº 109/2001. A finalidade do legislador ao dispor sobre a segregação dos recursos dos planos previdencial e assistencial, não é meramente formal, mas sim a de garantir que os patrimônios sejam mantidos em separados, de forma efetiva e real, protegendo em última instância os recursos dos planos de natureza previdencial.

Entendemos que reduzir a expressão ‘É vedada a transferência de recursos entre os programas Previdencial e Assistencial’, disposta no item III do Anexo A da Resolução, apenas a um mero lançamento contábil direto entre os programas, não capta os mecanismos de proteção aos recursos dos planos previdenciários criado com a LC nº 109/2001, e nem tão pouco, protege a transferência real de recursos do programa previdenciários para o assistencial, por mecanismos indiretos, que são facilmente criados por meio da contabilidade.” (p. 59)

Assim, a conduta ora analisada pode sim acarretar em infração à legislação vigente, especialmente à Resolução CGPC nº 5/2002, em consonância com o art. 76 da Lei Complementar nº 109/2001.

Passamos à análise dos fatos concretos, segundo a descrição do Auto de Infração:



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

88
anos

CRPC/MS
Fls. 109
Rubrica

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

“A seguir é apresentado um quadro em que são reproduzidos os saldos as contas do programa administrativo do plano RJU, no dia 31 de dezembro de cada ano. Estas contas representam quanto foi gasto com a administração dos programas Previdencial, Assistencial e de Investimentos, ao longo do ano. A diferença positiva entre receitas e despesas de cada programa representa o excedente de recursos, que será usado na formação do fundo administrativo. Ao contrário, uma diferença negativa indica que os recursos do fundo administrativo foram utilizados para custear a administração de outro programa. Cite-se que, em 2006, o programa previdencial contribuiu para o fundo administrativo com a quantia de R\$ 408.788,39 (1), enquanto o programa assistencial contribuiu com R\$ 179.952,63 (3), e o de investimentos com R\$ 342.812,26 (5). A soma destes valores (1), (3) e (5) é igual, em módulo, aos R\$ 931.553,28 (7) que foram direcionados para o Fundo Administrativo no fim do ano. Já em 2007, o programa previdencial teve sobras administrativas de R\$ 902.567,82 (2), o programa assistencial utilizou R\$1.612.497,19 (4) do fundo administrativo, e o programa de investimentos utilizou do fundo administrativo a quantia de R\$44.708,21 (6). Somando-se os valores (2), (4) e (6), tem-se, em módulo os R\$ 754.637,58 (8) que foram revertidos do fundo administrativo no ano de 2008.”

Conta	Descrição	Previdencial		Assistencial		Investimentos	
		2006	2007	2006	2007	2006	2007
5.1.0.0.00.00	Receitas	226.759,15	231.405,13			242.952,64	180.326,58
5.2.0.0.00.00	Despesas	(588.624,95)	(546.947,35)		(1.910.221,69)	(573.750,81)	(540.253,35)
5.3.0.0.00.00	Reversão de Contingência	(316,78)	(133,66)				
5.4.0.0.00.00	Transferências Interprogramas	770.970,97	1.218.243,70	179.952,63	297.724,50	673.610,43	315.218,56
	Contribuição para (Reversão do) Fundo	408.788,39 (1)	902.567,82 (2)	179.952,63 (3)	(1.612.497,19) (4)	342.812,26 (5)	(44.708,21) (6)
		2006	2007				
5.6.0.0.00.00	Fundo Administrativo	(931.553,28) (7)	754.637,58 (8)				

Comprova-se, com isto, que o fundo administrativo é formado por recursos dos programas previdencial, assistencial e de investimentos, podendo-se afirmar que a utilização de todo o seu saldo pelo programa assistencial como a que ocorreu representa indevida transferência, ainda que de forma indireta, de recursos do programa previdencial, fato este vedado pela legislação.” (p.06) (destacamos)

Da análise dos números trazidos pelo Auto de Infração, como bem aponta o Relatório Final nº 13/2010/CGDC/DICOL/PREVIC, de 30 de julho de 2010, não procede a afirmativa de que foi utilizado todo o saldo do fundo administrativo: ora se em 2006 foram direcionados ao referido fundo R\$931.553,28 e em 2007 foram utilizados do mesmo R\$754.637,58, sobrarria do mesmo pelo menos R\$176.915,70.

Nessa linha de raciocínio, dispõe o referido Relatório Final:

Am

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

“A descrição dos fatos não é precisa e falha ao não expressar se em 2006 o referido fundo administrativo apresentava um saldo zero com posterior ingresso de R\$931.553,28. Para demonstrar a contradição da adoção dessa premissa, não poderíamos afirmar que em 2007 o programa assistencial tenha utilizado todo o seu saldo, no valor de R\$1.612.497,19, pois prevalecendo um saldo de R\$931.553,28 com reversão de R\$754.637,58 teríamos um saldo residual de R\$176.915,70, (R\$931.553,28 - R\$754.637,58), que não foi considerado em nenhum momento. Por outro lado, partindo da premissa de que havia um saldo do Fundo Administrativo que recebeu o ingresso de R\$931.553,28 em 2006, também não poderíamos afirmar que o programa assistencial utilizou todo o seu saldo, pois teríamos um saldo residual ainda maior que R\$176.915,70.

Há de se considerar ainda, que se havia um saldo inicial do Fundo Administrativo em 2006, esses recursos poderiam ter como procedência ‘contribuição para o Fundo’ proveniente do programa assistencial em anos anteriores, ou seja, se em volume suficiente para a suplementação do depósito judicial, não estaria caracterizada a infração na linha de raciocínio presente no Relatório do AI.

Dessa maneira, a insuficiente descrição dos fatos está caracterizada pela carência de um resgate histórico da constituição do referido Fundo Administrativo, impossibilitando, desde o início, uma análise mais consistente, com a determinação dos valores empregados no referido depósito judicial, bem como a identificação da origem dos recursos, se previdencial ou assistencial, ou mesmo, se decorrente da remuneração do Programa de Investimentos.

(...)

Ressalte-se que a matéria envolvendo um plano do Regime Jurídico Único [como no presente caso] é complexa, merecendo contextualização mais abrangente em face da repercussão jurídica/institucional da utilização desses recursos.” (p.60/61) (destacamos)

Assim, entendemos que a insuficiência da descrição dos fatos imputados aos autuados impossibilitam o pleno conhecimento da situação em concreto, acarretando em prejuízo da análise do mérito e inviabilizando, por consequência, o adequado exercício dos corolários constitucionais do *contraditório* e da *ampla defesa* pelos administrados, razão pela qual se mostra acertada a decretação da nulidade da referida autuação.

Ademais, em não se tratando de infração decorrente do descumprimento das diretrizes do Conselho Monetário Nacional – CMN em matéria de investimentos, presentes os requisitos, a Autoridade Autuante deveria ter fixado prazo para a Entidade regularizar a irregularidade, o que não foi feito.

Nesse ponto, registre-se, espontaneamente a Entidade elaborou um plano de recomposição do Fundo Administrativo que, em agosto de 2009, antes, portanto, do julgamento do Auto de Infração pela Diretoria Colegiada – DICOL, recompôs o referido fundo, com as devidas atualizações pela variação do INPC + 6% ao ano.

Sobre o assunto, o Relatório Final nº 13/2010/CGDC/DICOL/PREVIC, de 30 de julho de 2010 é enfático:

“Neste contexto, por simples exercício reflexivo, ainda que os fatos fossem narrados de forma consistente e abrangente, demonstrando a ocorrência de uma transferência irregular de recursos do programa previdencial ao programa assistencial, mesmo diante dessa hipótese, é importante constatar que também haveria de se reconhecer a nulidade do Auto de Infração, pela existência de uma condição anterior prevista na Norma, direito subjetivo do infrator, ou seja, a Autoridade Autuante teria que determinar um prazo



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

88
anos



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

para a correção da irregularidade, (fato não demonstrado nos autos), conforme dispõe §2º do artigo 22 Decreto nº 4.942/2003”. (p.61)

Com relação à decretação da nulidade da autuação em decorrência da ausência de descrição adequada dos fatos tidos por irregulares, destaca-se, dentre outros, os seguintes precedentes desta CRPC:

“EMENTA: Auto de Infração com vício insanável decorrente de relato impreciso dos fatos e ausência de nexo causal entre os fatos e a identificação dos responsáveis. Nulidade reconhecida. Recurso de Ofício improvido.” (Recurso de Ofício nº 44000.001954/2008-71, Relatora Maria Batista da Silva, julgado por unanimidade na sessão de 15/07/2010, publicado no DOU nº 156, de 16/08/2010, p. 44) (destacamos)

“EMENTA: Recurso de ofício. Nulidade da autuação. Insuficiência da descrição dos fatos imputados ao autuado pode acarretar prejuízo ao direito de contraditório e ampla defesa do administrado.” (Recurso de Ofício nº 44000.000085/2008-67, Relator Hilton de Enzo Mitsunaga, julgado por unanimidade na sessão de 21/07/2010, publicado no DOU nº 156, de 16/08/2010, p. 45) (destacamos)

“EMENTA: Auto de infração com Erro Material decorrente de relato impreciso dos fatos tidos como infração. Nulidade reconhecida. Recurso de Ofício Improvido.” (Recurso de Ofício nº 44000.001951/2008-37, Relatora Maria Batista da Silva, julgado por unanimidade na sessão de 21/07/2010, publicado no DOU nº 156, de 16/08/2010, p. 45) (destacamos)

“EMENTA: Recurso de ofício. Nulidade da autuação. Insuficiência da descrição dos fatos imputados ao autuado. Impossibilidade de pleno conhecimento da situação em concreto. Prejuízo da análise do mérito. Inviabilidade do contraditório e da ampla defesa do administrado.” (Recurso de Ofício nº 44000.001950/2008-92, Relator Daniel Pulino, julgado por unanimidade na sessão de 01/12/2010, publicado no DOU nº 245, de 23/12/2010, p. 100) (destacamos)

Por fim, no que tange à decretação da nulidade decorrente da inaplicabilidade, quando o caso, do disposto no art. 22, §2º do Decreto nº 4.492/2003 (exceto em casos de descumprimento das Resoluções CMN), tem-se os seguintes precedentes desta Colenda Câmara, dentre outros:

“EMENTA: Auto de infração. Ausência de prejuízo à entidade, ao plano de benefícios ou aos participantes. Ausência de circunstância agravante. Falta de concessão de prazo para a sua correção. Nulidade reconhecida. Recurso de Ofício improvido.” (Recurso de Ofício nº 44000.004627/2007-90, Relator Itamar Prestes Russo, julgado por unanimidade na sessão de 16/09/2010, publicado no DOU nº 218, de 16/11/2010, p. 30) (destacamos)

“EMENTA: Auto de infração. Adequação à Resolução CGPC nº. 17/96. Contrato de dívida com patrocinador. Contribuições em atraso. Cerceamento de defesa, regras de razoabilidade e da proporcionalidade. Ausência de prejuízo e aplicação do § 2º do art. 22, do Decreto nº 4.942/2003. Vício insanável. Nulidade. Recurso de Ofício improvido.” (Recurso de Ofício nº 44000.003477/2007-05, Relator Alfredo Sulzbacher Wondracek, julgado por unanimidade na sessão de 23/03/2011, publicado no DOU nº 66, de 06/04/2011, p. 81) (destacamos)

KM

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

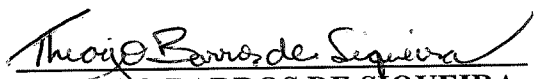
Assim, diante das circunstâncias do caso concreto e dos fundamentos apresentados pela Diretoria Colegiada quando da Decisão DICOL nº 13/2010/DICOL/PREVIC, de 24 de agosto de 2010, amparada no Relatório Final nº 13/2010/CGDC/DICOL/PREVIC, de 30 de julho de 2010, bem como com supedâneo em consolidada jurisprudência desta Colenda Corte, proponho a integral manutenção da decisão de decretação da nulidade da autuação, com o conseqüente não provimento do Recurso de Ofício.

III – DECISÃO

Ante todo o exposto, conheço do Recurso de Ofício para, no mérito, negar-lhe provimento, devendo ser mantida integralmente a decisão unânime da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, no sentido de manter a decretação da nulidade da autuação, por seus próprios fundamentos jurídicos.

É como voto.

Brasília, 20 de Julho de 2011



THIAGO BARROS DE SIQUEIRA
Conselheiro Suplente
Representante do Serviço Público Federal

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 15ª Reunião Ordinária - 20 de julho de 2011

Relator: Thiago Barros de Siqueira

Processo: 44000.00391/2009-84

Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Recorridos: Francisco Garrido Barcia, Manoel Antonio Soares da Cunha, José Henrique de Souza Neto, Carlos Cesar Bittencourt Sobral, Léa Carvalho de Paula Antunes e Nadir Alves Barbosa Ribeiro.

Entidade: SIAS - Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade

Auto de Infração nº: 46/08-69

Decisão Notificação nº: 13/2010/Dicol/Previc

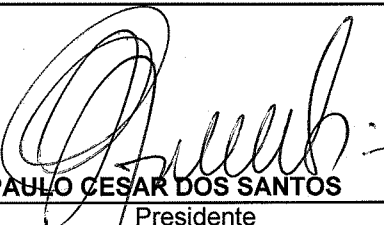
Voto da Relator: "... conheço do Recurso de Ofício para, no mérito, negar-lhe provimento, devendo ser mantida integralmente a decisão unânime da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, no sentido de manter a decretação da nulidade da autuação, por seus próprios fundamentos jurídicos."

Representantes	Votos
ITAMAR PRESTES RUSSO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
EMILIO KEIDANN JÚNIOR (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do Relator.
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto do Relator.

Sustentação Oral:

Resultado :Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu do recurso de ofício, para, no mérito negar-lhe provimento.

Brasília, 20 de julho de 2011


PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente